

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA CENTRAL METROPOLITANA DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL - URC/COPAM CM

Ref.: Processo Administrativo para exame de Recurso de Auto de Infração 6.1 Luzia Ramos Baptistucci PA/Nº [REDACTED] - AI/Nº [REDACTED]

1) Considerações Iniciais:

Trata-se de relato de vista referente ao exame de Recurso de Auto de Infração item 6.1 Luzia Ramos Baptistucci – PA/Nº [REDACTED] instaurado a partir da lavratura do auto de infração Nº [REDACTED].

O item em questão foi pautado para julgamento na 28ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana (URC CM) do Conselho Estadual de Política Ambiental na reunião de 09 de março de 2022. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes da FAEMG, SEAPA, CMI, Instituto Heleno Maia da Biodiversidade e Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta.

Necessário registro que o pedido de vista foi motivado em virtude da falta de documentos do processo administrativo no sítio eletrônico do COPAM que se ateve somente em disponibilizar o parecer do IEF o que entendemos ser um cerceamento de defesa e afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório, e prejudica a leitura dos conselheiros. Com efeito, no âmbito da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, publicizam-se não apenas o parecer, mas o boletim de ocorrência, os recursos, os pareceres e decisões intermediários, e o parecer submetido a julgamento. Não se compreende por que razão o mesmo procedimento não pode ser adotado nas Unidades Regionais Colegiadas.

Para o presente relato, foram analisados os seguintes documentos: cópia digitalizada do processo administrativo (PA/ [REDACTED]) instaurado a partir da lavratura do auto de infração Nº [REDACTED].

2) Análise

O Auto de Infração foi lavrado em 26 de dezembro de 2018, assinado na data de 28 de dezembro de 2018 fundamentado no art. 112, anexo III, código 341, do Decreto nº 47.383/18, sendo aplicado a sanção de multa simples no valor de 848.125 (oitocentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco) UFEMG. O valor da UFEMG em 2019 equivalia a R\$ 3,5932, assim o valor final da multa de 3.047.481,75 (três milhões e quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos).

De acordo com o auto de infração trata-se da seguinte infração:

“Escoar/transportar 5.651, 50 mdc de carvão vegetal de floresta plantada sem observar os requisitos previstos na legislação vigente.”

A autuada apresentou no dia 15/01/2019 defesa relativa ao auto de infração de forma tempestiva, cujos pedidos foram julgados improcedentes.

Em 24/11/2020 a autuada foi comunicada da decisão, apresentando recurso administrativo no dia 16/12/2020, com os seguintes pedidos:

- o acolhimento da preliminar, declarando a nulidade do auto de infração e o seu consequente arquivamento;

- a conversão da penalidade de multa em advertência ou em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- a aplicação de atenuantes com a redução da multa no percentual de 30% do seu valor em observância à norma prevista no art.85 do Decreto 47.383/2018;
- a aplicação de norma mais benéfica, qual seja, os Decretos 47.837/2020 e 47.383/2018;

Por fim, o Parecer Técnico Núcleo elaborado pelo Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração do IEF sugere o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da decisão anterior remetendo os autos à autoridade competente.

3) Avaliação:

Inicialmente destacamos que se trata de infração referente ao escoamento referente ao volume de 5.651,50 mdc de floresta plantada e “supostamente” não declarada.

O fiscal mesmo reconhecendo a complexidade na identificação da “irregularidade” lavrou o auto de infração após uma comparação de imagens de satélite. (e-mail folha 07 P [REDACTED]).

De: Ricardo Afonso Costa Leite/SISEMA
Data: 21/12/2018 02:53 PM
cc: Ivan Luiz Leite Costa/SISEMA@SISEMA, Daniel Junio de Miranda/SISEMA@SISEMA
Assunto: Re: Enc: DCC 02030200357/18 - LUZIA RAMOS BAPTISTUCCI

(Ver arquivo anexado: 02030200357-18 FAZ. SANTA CATARINA - LUZIA RAMOS BAPTISTUCCI.docx)

Boa tarde Colegas!

Carlos: estou anexando o laudo (anexo II) para efeito de lavratura do auto de infração, conforme solicitação do Ivan.

Ivan: em função da complexidade do caso, gentileza verificar se o anexo II precisa de melhorias. Caso esteja atendendo ou ser ajustado, envio posteriormente esse anexo II juntamente com a poligonal para sua análise.

Grato,

Ricardo Afonso Costa Leite
Agência Avançada de Meio Ambiente de Corinto - Coordenador Técnico
(38) 3751-2014
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema.
Instituto Estadual de Florestas - IEF.
www.meioambiente.mg.gov.br

A penalidade foi aplicada considerando imagens de satélite disponíveis pelo Google Earth inclusive para a mensuração do possível volume escoado.

O uso das imagens do Google sem os devidos tratamentos como base cartográfica e especializada contraria as regras previstas no Decreto Federal N.º 6.666/2008 que institui, no âmbito do Poder Executivo federal, a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE, e dá outras providências. Imagens aéreas desprovidas de georreferenciamento contém defeitos geométricos, que afetam significativamente a acurácia dos dados.

A proprietária realiza atividades de plantio e carvoejamento em sua fazenda e possui as devidas autorizações. Todas as taxas florestais foram quitadas antecipadamente conforme exigência com a apresentação de todas as certidões negativas necessárias para o desenvolvimento das atividades que acontece em forma de talhões na propriedade (04 talhões).

O fato se deu em razão de que ao informar a origem da matéria prima ocorreu um equívoco sendo informado um saldo proveniente da DCC 353364/B sendo reconhecido no recurso apresentado pela Sra. Luzia a utilização de 15 ha descobertos de autorização. A DCC 353364/B foi autorizada em 25/09/2017 com validade de 2 anos, permitindo a exploração de 5.639 mdc.

Em relação a DCC 364041 que originou toda a controvérsia, o pedido foi protocolizado em 19/09/2018 tendo a autorização concedida em 11/01/2019. Desta forma 16 dias após a lavratura do auto de infração a exploração foi autorizada, tendo sido requerida muito antes de constatada qualquer infração.

O protocolo se deu há mais de 04 meses antes da autuação, que no nosso entendimento considerou de forma equivocada toda a área autorizada (46,03 ha) e todo o carvão decorrente da área autorizada, como irregular e desacobertada de DCC.

Necessário elucidar que o fiscal no momento da lavratura do auto de infração e da aplicação da multa, não levou em consideração a área realmente suprimida e declarada, que foi bem inferior a autuada.

Apesar da conduta imputada ser caracterizada como uma infração de natureza grave, há de se convir que neste caso o fato em si é de mínima gravidade, pois não houve qualquer espécie de prejuízo ao meio ambiente, aos recursos hídricos ou à saúde pública. Nenhum dano ambiental foi causado ou constatado sendo está uma infração meramente administrativa que foi regularizada com a aprovação da DCC correspondente.

Nestes termos, o requerente contratou responsável técnico que estimou, conforme laudo técnico anexo, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, o volume de carvão efetivamente oriundo do talhão que por um período de tempo foi explorado sem a devida DCC. Como se vê, o volume real é equivalente a 2.026 mdc, não ao total de exploração da área de 5.639 mdc. Nestes termos, o cálculo da penalidade deve ser sempre feito sobre o volume efetivamente desacobertado de DCC, nunca sobre o total da DCC regularmente utilizada, portanto, deve ser calculada sobre 2.026 mdc.

Em relação a tipificação da infração, o 47.383/2018 continha apenas infração generalista de código 341 que estabelecia: “Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.” A Infração foi inicialmente enquadrada neste tipo analogicamente, em razão de inexistir tipo penal que se amoldasse perfeitamente aos fatos. Contudo, veja-se que se trata de tipo muito mais gravoso que o fato ocorrido: o antigo código 341 se aplica à situação em que a exploração de floresta plantada é irregular, clandestina, em efetiva afronta à legislação, o que é bastante distinto do caso, que trata efetivamente de informar equivocadamente de qual parte da fazenda foi retirada a madeira de floresta plantada que foi convertida em carvão. Importa dizer: havia autorização para retirar a madeira em uma porção floresta plantada, e o engano foi retirar de outra parte da floresta plantada, inclusive deixando intocada a parte que era autorizada.

Com a publicação do Decreto 47.837/2020 que alterou o Decreto 47.383/2018 foi modificado o código 341 e foi reajustado o código de número 355 que passou a se adequar perfeitamente ao fato:

Código da infração	355
Descrição da infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, de área de floresta plantada divergente da declarada.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato, com acréscimo por metro de carvão
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 400 por ato, com acréscimo de 25 por metro de carvão; Máximo: 800 por ato, com acréscimo de 25 por metro de carvão.

Nestes termos, evidente que o fato deve ser tipificado conforme a tipificação específica, não conforme a generalista. Também evidente, que no direito punitivo, seja ele penal ou administrativo, prevalece sempre o disposto no Artigo 5º, XL da Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

Como se vê, deve-se retroagir no novo texto do decreto, seja porque é mais específico, e se amolda perfeitamente ao fato, seja porque o novo tipo penal é mais benéfico ao réu, contendo valores para cálculo da penalidade mais adequados às irregularidades constatadas.

Diante da situação fática requeremos a aplicação da norma mais benéfica e conseqüentemente se reduza a base de cálculo valor da multa de acordo com explorado, qual seja 2.026 mdc, conforme laudo técnico assinado por Responsável Técnico.

Além disso, independentemente da adequação da base de cálculo, entendemos pela redução do valor total da multa, em razão do adequado enquadramento do fato ao código 355 do Decreto 47.383/2018 (modificado pelo Decreto 47.837/2020).

Importante reiterar que em âmbito do Direito Administrativo não há norma expressa que proíbe a eficácia retroativa das normas mais benéficas ao administrado, o que pode ser aplicado ao presente caso considerando a forma equivocada e desproporcional da fiscalização ocorrida.

Considerando o princípio constitucional da retroatividade da lei penal, a própria Constituição autorizou também de forma tácita a retroatividade das demais normas de natureza repressiva como as de Direito Administrativo e Direito Tributário.

Por fim, devido à pouca consequência do fato, à inexistência de dano ambiental, a eventualidade da situação que aconteceu por uma única vez e foi corrigida 16 dias após a autuação, deve-se aplicar o valor mínimo da multa.

3) Conclusão:

Diante de todo o exposto somos:

Pela adequação do volume de madeira explorado para o montante total de 2.026 mdc uma vez que as áreas contempladas no DCC possuíam a época autorização válidas (DCC) e a extração nestas áreas não conteve qualquer irregularidade;

Pela adequação do fato ao código 355 do anexo II do Decreto 47.383/2018 (modificado pelo Decreto 47.837/2020), com a conseqüente adequação do cálculo do valor da autuação.

Pela aplicação da multa no valor mínimo da faixa prevista;

Belo Horizonte, 01 de abril de 2022

Adriano Nascimento Manetta

Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais – CMI-MG

Henrique Damasio Soares

Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais - FAEMG

LAUDO TÉCNICO DE COLHEITA E RENDIMENTO DE CARVÃO

Empreendimento: [REDACTED]

Município: [REDACTED]

CAR: MG [REDACTED]

Objetivos:

- Indicar e confirmar localização e provável área (ha) que foi colhida sem DCC;
- Levantar aspectos técnicos que indiquem que a exploração dos plantios que não foi contemplada em DCCs, teve rendimento volumétrico de carvão abaixo do indicado no Auto de Infração [REDACTED]

Relatório:

Trata-se de empreendimento, localizado na zona rural de Três Marias, que obteve DCCs (Declarações de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas) para a correta e legal exploração de plantios homogêneos de clones altamente produtivos de *Eucalyptus* spp.

O empreendedor, por meio das DCCs 353020-B, 353364-B e 353657-B, declarou ao Instituto Estadual de Florestas a colheita em 148,47 ha de plantios de 1º corte na Fazenda São Gabriel/Santa Carolina e produção máxima de 19.349,5 mdc (metros de carvão), no período de 24/02/2017 a 28/02/2020.

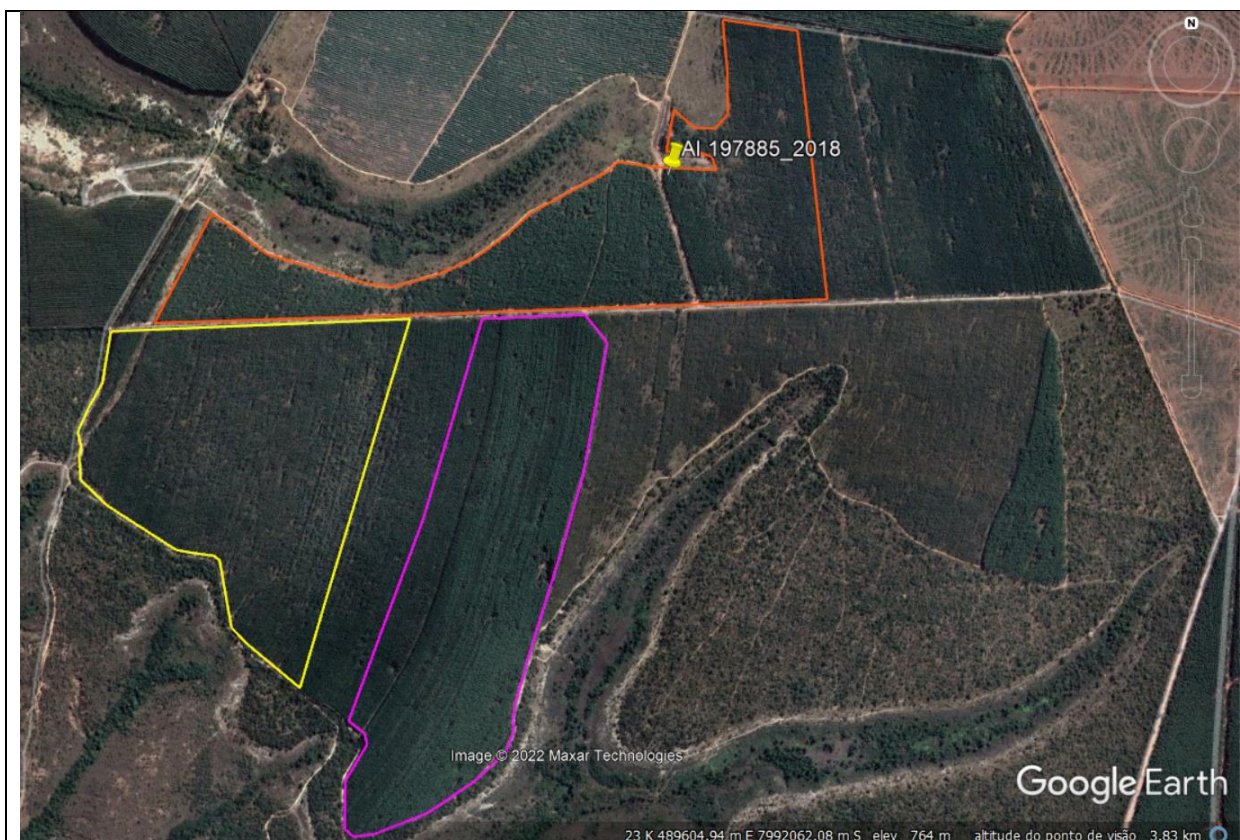


Imagem Google Earth de 21/06/2021 com a indicação das áreas das DCCs, sendo em amarelo DCC-353364, em rosa a DCC-353020 e em laranja a DCC 353657.

A demarcação em campo dos limites das áreas de colheita declaradas nas DCCs 353020-B e 353364-B certamente foi um dificultador, pois não existem limites físicos claros e precisos entre as referidas áreas, como por exemplo aceiros e estradas. Essa condição, poderia ter resultado em eventuais avanços sobre áreas de plantio não declaradas, fato comum e corriqueiro em empreendimentos rurais geridos por pessoa física com baixo emprego de tecnologia.

De acordo com informações do explorador e análise de imagens de satélite históricas observou-se que uma área de aproximadamente 15ha, localizada entre as áreas das DCCs 353020-B e 353364-B, não estava contemplada nas áreas declaradas nos processos de DCC.

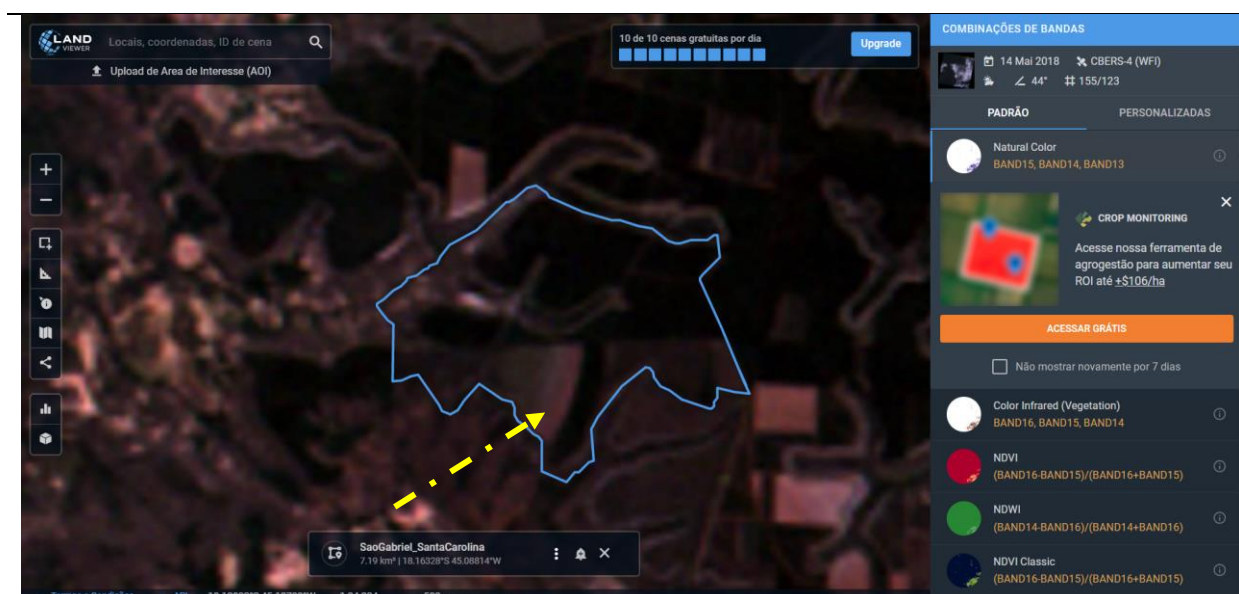


Imagem do satélite CBERS-4 (WFI) de 14/05/2018 indicando a colheita da área não declarada nas DCCs.

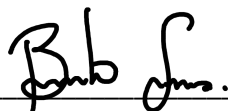
Zoom da imagem acima, do satélite CBERS-4 (WFI) de 14/05/2018 - NATURAL COLOR Red, Green, Blue.	Composição de imagem COLOR INFRARED (VEGETATION) NIR, Red, Green, do satélite CBERS-4 (WFI) de 14/05/2018, indicando com exatidão a área colhida sem DCC.

A média de carvão por hectare, aprovada pelo IEF nas três DCCs supracitadas foi de 135,09 mdc/ha, valor coeso com Inventário Florestal de Minas Gerais (UFLA) e com o esperado para plantios clonais de 1º corte em condições edafoclimáticas da região de [REDACTED]. Aplicando-se a mesma métrica, é razoável tecnicamente limitar a produção da área de 15ha, colhida sem DCC, em 2.026 mdc.

O rendimento de 2.026 mdc é aceitável para tal floresta, não podendo prevalecer o volume de 5.651,50mdc apontado no Auto de Infração [REDACTED]. O volume médio 376,76 mdc/hectare indicado pela fiscalização não tem qualquer parâmetro técnico, sendo impossível uma floresta de 7 anos render tamanho volume de carvão por hectare.

Outro aspecto relevante, refere-se à localização da infração indicada no Auto [REDACTED], que não coincide com a área que foi colhida, mas sim com a praça de carbonização. A autoridade fiscalizadora não indicou o local exato da “área não declarada”. Tal informação é importante, pois caso o fiscal tivesse vistoriado área, teria verificado que o volume de 5.651,50 mdc não era razoável.

Três Marias, 30 de março de 2022



Responsável Técnico

Bernardo Soares Braga

Engenheiro Florestal - CREA – MG 254520

ART Nº MG20221026340



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20221026340

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico

BERNARDO SOARES BRAGA

Título profissional: **ENGENHEIRO FLORESTAL**

RNP: **1419524224**

Registro: **MG0000254520D MG**

2. Dados do Contrato

Contratante: **Luiza Ramos Baptistucci**

RUA GARDÊNIA

Complemento:

Cidade: **BRAGANÇA PAULISTA**

CPF/CNPJ: **038.162.438-27**

Nº: **51**

Bairro: **JARDIM DAS PALMEIRAS**

UF: **SP**

CEP: **12924051**

Contrato: **Não especificado**

Valor: **R\$ 500,00**

Ação Institucional: **Outros**

Celebrado em:

Tipo de contratante: **Pessoa Física**

3. Dados da Obra/Serviço

RUA GARDÊNIA

Complemento:

Cidade: **BRAGANÇA PAULISTA**

Data de Início: **28/03/2022**

Finalidade: **FLORESTAL**

Proprietário: **Luiza Ramos Baptistucci**

Nº: **51**

Bairro: **JARDIM DAS PALMEIRAS**

UF: **SP**

CEP: **12924051**

Previsão de término: **30/03/2022**

Coordenadas Geográficas: **0, 0**

Código: **Não Especificado**

CPF/CNPJ: **038.162.438-27**

4. Atividade Técnica

1 - Assessoria

Quantidade

Unidade

74 - Parecer técnico > AGRONOMIA, AGRÍCOLA, FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA > SILVICULTURA > #39.20.4 - DE UTILIZAÇÃO DE FLORESTAS

1,00

un

74 - Parecer técnico > AGRONOMIA, AGRÍCOLA, FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA > PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS > #39.21.8 - DE EXTRAÇÃO DE PRODUTOS MADEIREIROS

1,00

un

74 - Parecer técnico > AGRONOMIA, AGRÍCOLA, FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA > COLHEITA > DE COLHEITA > #39.8.1.12 - DE ESPÉCIES FLORESTAIS

1,00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

6. Declarações

- A Resolução nº 1.094/17 instituiu o Livro de Ordem de obras e serviços que será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018. (Res. 1.094, Confea).

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-MG, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar

7. Entidade de Classe

ASSEAL - Associação de Engenheiros e Agrônomos de Lavras e Região

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

BERNARDO SOARES BRAGA - CPF: 072.194.036-66

Local

data

Luiza Ramos Baptistucci - CPF: 038.162.438-27

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: **R\$ 88,78**

Registrada em: **29/03/2022**

Valor pago: **R\$ 88,78**

Nosso Número: **8598114611**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: ayaDD
 Impresso em: 30/03/2022 às 07:27:12 por: , ip: 177.44.83.18

